



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 101/2023*

Dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, com base nos arts. 2º, I, 29, IV e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 188 a 191 e 273, II, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 802/23 – Tribunal Pleno, Processo nº 474789/22 e, ainda

Considerando os arts. 70, 71 e 75, da Constituição Federal e o disposto no art. 75 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando os dispositivos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal;

Considerando as regras para Concessões Administrativas e Patrocinadas, contidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que trata das Parcerias Público-Privadas, e demais normas previstas nas leis específicas, correlatas ou de aplicação subsidiária, também incluindo as normas previstas em leis específicas do Estado do Paraná e dos seus Municípios, que tratem de Parcerias Público-Privadas ou de Concessões Comuns;

Considerando os arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019;

* Notas da Biblioteca:

- Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 2975, 9 maio 2023, p.37-38.](#)
- Origem: Processo n. 47478-9/22 – [Acórdão n. 802/2023 - Tribunal Pleno.](#)
- Ver também:**
[Nota Técnica nº 22, de 4 de setembro de 2023](#) - Processos de concessões comuns de serviço público e de parcerias público-privadas (PPPs) da administração pública estadual e municipal iniciados antes da vigência da Resolução n. 101, de 3 de maio de 2023.

[Lei Federal n.8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#) - Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

[Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#) - Normas para Parcerias Público-Privadas.

[Lei Estadual n. 19.811, de 5 de fevereiro de 2019](#) – Programa Parcerias do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a necessidade de regulamentar o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação das Parcerias Público-Privadas e Concessões Comuns nas Administrações Públicas estaduais e municipais, órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) compete fiscalizar os processos de concessões realizados pela Administração Pública estadual e municipal, compreendendo as concessões comuns de serviço público e as Parcerias Público-Privadas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

III - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

IV - concessão comum: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

V - órgão gestor de PPP ou da concessão comum: o órgão, entidade ou unidade administrativa do concedente ou dos concedentes, no caso de consórcio entre entes federativos, inclusive agência reguladora, se a esta for atribuída a competência de gestão, empresa pública e sociedade de economia mista e demais unidades gestoras responsáveis por etapa ou conjunto de etapas do planejamento, licitação, contratação e execução contratual da PPP ou Concessão Comum;

VI - fundo garantidor das PPP (FGP): o fundo instituído nos termos dos arts.16 a 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, ou em legislação do estado ou município, conforme o caso; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII - Procedimento para Manifestação de Interesse (PMI): procedimento devidamente regulamentado pelo concedente para participação de pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, individualmente ou em grupo, interessada na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, com aplicação potencial em modelagens de PPP e concessões comuns já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal.

Art. 3º A fiscalização das concessões será realizada por meio dos procedimentos previstos nesta Resolução e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a legislação pertinente. Parágrafo único. A escolha dos objetos fiscalizados observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de peticionamento via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou

II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

I - descrição do objeto;

II - previsão do valor dos investimentos;

III – motivação;

IV – localização;

V – cronograma da contratação;

VI – situação atualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações prestadas ao TCE-PR, caso tenham instaurado ou cancelado os procedimentos previstos nesta normativa, os jurisdicionados informarão a quantidade de procedimentos realizados no mês encerrado, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês.

Art. 8º As informações tornadas disponíveis ao TCE-PR serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES COMUNS

Seção I

Da Documentação Obrigatória

Art. 9º O concedente deverá manter arquivados e à disposição do TCEPR os seguintes documentos, se pertinentes ao caso concreto:

I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;

II - estudos de viabilidade, que deverão incluir:

a) objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;

b) documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

c) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;

d) estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;

e) projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto na alínea “d”;

f) relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;

g) relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao concedente realizar, se for o caso;

h) relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;

i) estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado;

j) orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;

k) discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;

l) discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;

m) definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;

n) definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;

o) descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;

p) obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;

q) cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;

r) relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;

s) discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

t) relação com o quadro de pessoal, pormenorizado por função e qualificação exigida para cada atividade ou setor afeto à realização do serviço, com a discriminação dos custos correspondentes aos salários e encargos, bem como às provisões trabalhistas;

III - minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas;

IV - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso tenha ocorrido, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;

V - atas das audiências públicas e/ou os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto; e

VI - normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução.

§ 1º Cada empreendimento de concessão deverá ter identificação específica, com os documentos físicos ou digitais armazenados e mantidos acessíveis à fiscalização do TCE-PR e organizados em ordem cronológica dos fatos, sem prejuízo da ampla divulgação nos termos da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à concessão, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados deverá observar a necessidade de nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo concedente.

§ 3º Caso os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam oriundos de PMI, a escolha do projeto ou combinação entre propostas deverá ser justificada em relatório fundamentado aprovado pela autoridade competente.

§ 4º O TCE-PR poderá solicitar outros documentos que entenda necessários para a complementação das informações tratadas neste artigo.

Art. 10. Quando a concessão se referir a PPP, deverão ser arquivados e mantidos à disposição do TCE-PR, além das informações e documentos mencionados no art. 9º, os seguintes documentos:

I - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

II - autorização competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP (art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

III - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:

a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do concedente, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);

b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:

1. os limites globais para o montante da dívida consolidada do concedente;
2. as operações de crédito externo e interno do concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;
3. os limites e as condições para a concessão de garantia do concedente em operações de crédito externo e interno (art. 10, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

g) os anteprojetos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.

Seção II

Do Procedimento

Art. 11. A concedente poderá ser solicitada a encaminhar a documentação elencada nos arts. 9º e 10 desta Resolução por meio do Canal de Comunicação (CACO) do TCE-PR.

§ 1º Poderão ser aceitos documentos e informações disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) ou por meio de sistema eletrônico oficial de informação.

§2º Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), os documentos elencados nos artigos 9º e 10 deverão ser enviados ao TCE-PR, em sua versão final, no mesmo requerimento indicado no art. 4º, independentemente de solicitação do Tribunal, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, para que seja realizada a análise prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 2019.

Art. 12. A ausência de manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento tratada nesta Resolução não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital, ao mesmo tempo em que não impedirá o prosseguimento do cronograma da contratação. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos projetos integrantes do PAR.

Art. 13. Caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, a equipe técnica responsável pela fiscalização emitirá Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, ou atuará por meio de procedimento análogo no sistema que o substituir, sem prejuízo da instauração de Processo de Homologação de Recomendação ou da propositura de outros expedientes previstos em norma.

Art. 14. Na hipótese de o concedente decidir pela não continuidade do projeto de concessão, ele deverá informar a situação ao Tribunal de Contas, por meio de peticionamento via requerimento externo, para o devido encerramento do acompanhamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Recebido requerimento externo com o conteúdo indicado no art. 4º, a Diretoria de Protocolo encaminhará os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 16. Observado o disposto no artigo 3º, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a fiscalização da concessão, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo.

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, nos termos do caput deste artigo, a qualquer tempo, a fiscalização da execução contratual da concessão, inclusive após a sua conclusão, para avaliação da higidez do encerramento contratual.

Art. 17. A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, a unidade técnica responsável pelo acompanhamento das concessões ou a comissão especialmente designada adotará as medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno.

Art. 18. No exercício do controle externo das concessões e a fim de subsidiar os trabalhos a serem realizados, a unidade técnica responsável ou a comissão especialmente designada poderão propor a contratação de serviços técnicos especializados.

Art. 19. A atuação do Tribunal de Contas em relação ao disciplinado nesta Resolução não prejudica, no caso de serviços públicos regulados, a atuação da agência reguladora competente.

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução poderá ensejar a aplicação de sanções de acordo com as disposições previstas, conforme o caso, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 21. O Tribunal de Contas providenciará sistema para a captação e tratamento dos dados indicados nos artigos 6º e 7º desta Resolução, que, uma vez instituído e regulamentado, dispensará o envio das informações descritas nesses artigos por meio de requerimento externo.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente